

Proc. Administrativo 2- 039/2024

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 28/02/2024 às 07:54:30

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Dispensa Completa 05/2024 - Proc. Adm 14/2024 - Passagem aérea Brasília

bom dia.

segue o Parecer Jurídico.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Dispena_por_Limite_05_2024.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 14/2024 – Dispensa por Limite nº 02/2024

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Contratação Direta por Dispensa Licitatória em Razão do Valor. Pagamento de tarifa de passagem aérea para o Sr.Vice-Prefeito RUI CARLOS MACCARI, ida e volta de (Cascavel - Pr - Brasília-DF) saída dia 20/05/2024 e retorno 23/05/2024 para participar da XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 75, Art. 72 e Art.92, todos da Lei Federal nº14.133/2021 e alterações posteriores, inclusive no que tange à atualização valorativa do inciso II do artigo 75, consoante DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023. Inteligência do § 4º do artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021.

I – Do relatório.

Trata-se de solicitação oriunda do Departamento de Compras e Licitações, pugnando pela dispensa de licitação para o Pagamento de tarifa de passagem aérea para Sr.Vice-Prefeito RUI CARLOS MACCARI, ida e volta de (Cascavel - Pr - Brasília-DF) saída dia 20/05/2024 e retorno 23/05/2024 para participar da XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade da contratação direta pretendida.

O processo 14/2024 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proc. Administrativo 14/2024 oriundo do Departamento de Compras e Licitações, pugnando pela dispensa licitatória em razão do valor, justificando, ademais, a necessidade das aquisições pretendidas;
- Dotação Orçamentária;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

- Justificativa da Dispensa de Licitação em razão do valor;
- Pesquisa de Preços para a comprovação de que valores a serem gastos estão adequados aos valores praticados no mercado – 03 orçamentos;
- Despacho autorizador.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, e em atendimento ao determinado pelo artigo do § 4º do artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– Fundamentação Jurídica.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente e oportuno ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o **pressuposto fático** que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 75, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 14.133/2021 e alterações posteriores:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Considerando, ainda, que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor se enquadra legalmente na dispensa de licitação, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Frise-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se a dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso II, do artigo 75 do citado diploma legal, consoante o determinado pelo do diploma afeto às licitações e aos contrato administrativos, inclusive com as atualizações disciplinadas pelo Decreto Presidencial acima mencionado.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e parapagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

No caso em apreço, verifica-se que além da dispensa em razão do valor, os preços ofertados pela contratada são adequados e razoáveis aos existentes no mercado, não havendo se falar em preço superior aos comparativamente praticados no mercado, sobretudo diante dos demais orçamentos acostados aos autos licitatórios, tendo em vista estes demonstrarem valores superiores ao contratado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Cumprе salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente Dispensa Licitatória por esta municipalidade em razão do valor pretendido, uma vez que preenchidos os requisitos legais e regulamentares para tanto, inexistindo, igualmente, preços díspares aos pactuados no mercado, comprovando-se, inclusive, pelos demais orçamentos colacionados aos autos do presente certame.

I – Conclusão.

Diante de todo o exposto, e considerando o objeto e os valores máximos da presente licitação, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, sendo que esta poderá ser realizada sob a modalidade de contratação direta por dispensa licitatória em razão do valor, conforme Decreto 11.871/23, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o inciso II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 28 de fevereiro de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 466F-1B81-5484-B635

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 28/02/2024 07:55:00 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/466F-1B81-5484-B635>